

**LGPD: O DESAFIO DA APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO  
DE DADOS NAS EMPRESAS**

**LGPD: THE CHALLENGE OF THE APPLICABILITY OF THE GENERAL DATA  
PROTECTION LAW IN COMPANIES**

**Vittória da Silva de Araújo**

Acadêmica de Direito, IESC/FAG - Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: [vittoria.221013@iescfag.edu.br](mailto:vittoria.221013@iescfag.edu.br)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-0300-5758>

**Gustavo Chalegre Pelisson**

Graduado em Direito – UNIFIPA (2010), Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio

Ambiente – UNIARA (2014), Professor do Curso de Direito no Instituto Educacional

Santa Catarina/Faculdade Guaraí, Guaraí/TO, Brasil

E-mail: [gustavo.pelisson@iescfag.edu.br](mailto:gustavo.pelisson@iescfag.edu.br)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0553-4909>

**Resumo**

O presente artigo visa discorrer sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas Empresas. Visto que, diante o marco do Direito Civil de 2002, recebendo mecanismos adotados e aplicando regras no meio digital tanto para titulares dos dados quanto para os prestadores de serviços terceirizados. Por conseguinte, este estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar, informar de sua responsabilidade civil sobre a Proteção dos Dados Pessoais na condição expressa dos titulares responsáveis. Também com finalidades representativas de: a importância legal dos tratamentos de dados pessoais, a análise crítica da vulnerabilidade dos dados, a responsabilidade civil por lesão dos agentes na LGPD e por fim, expor os princípios atinentes a proteção de dados dos titulares. Portanto, para a elaboração desta pesquisa foi utilizado como metodologia de pesquisa revisão bibliográfica de obras Publicadas por meio da Lei nº 13.709/2018, que dispõe e regulamenta sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, assim, como dever de resguardar os titulares.

Palavras-chave: lgpd; anpd; responsabilidade civil; segurança.

## Abstract

This article aims to discuss the General Data Protection Law and its impacts on Companies. Since, given the Civil Law framework of 2002, receiving adopted mechanisms and applying rules in the digital environment for both data holders and outsourced service providers. Therefore, this study was developed with the objective of analyzing and informing about their civil responsibility regarding the Protection of Personal Data in the express condition of the responsible holders. Also with representative purposes of: the legal importance of personal data processing, critical analysis of data vulnerability, civil liability for injury to agents in the Lgpd and finally, exposing the principles relating to data protection of data subjects. Therefore, for the preparation of this research, a bibliographical review of works published under Law No. 13,709/2018 was used as a research methodology, which provides and regulates the processing of personal data by natural or legal persons under public or private law with the aim of protect the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the natural person, thus, as a duty to protect the holders.

**Keywords:** lgpd; anpd; civil responsibility; security.

## 1. Introdução

No surgimento de contínua informação sobre os últimos avanços tecnológicos expressos, ocorrem os impactos para proprietários das empresas que necessitam fornecer seguridade na privatização do tratamento dos dados pessoais no território brasileiro, que no decorrer do tempo a tecnologia está elencado em principais questões permitindo o fluxo de informações mediante dispositivo utilizado com envio e recebimento.

Ainda assim, cumpre mencionar que para a proteção desses dados pessoais em que deveria ter mais garantia de segurança dos dados pessoais sensíveis e dos dados anonimizado. Visto que deveria aplicar recursos técnicos para garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e legalidade. (DONDA, 2020).

Desta maneira, surge a necessidade de disponibilização de dados pessoais dos usuários com intuito de facilitar a utilização por meio digital. Visando aos prestadores de serviços a violabilidade do consentimento a ser realizado por escrito ou de forma do titular podendo revogar a qualquer momento, exceto se o consentimento for prescindível, podendo o tratamento ocorrer de forma que não necessite do consentimento do titular (ANDRADE, 2021).

O que se observa no cenário atual, sob a LGPD são os fundamentos que dá a privacidade e segurança e promove a liberdade de expressão do titular com seus

dados pessoais sensíveis, ou seja, os próprios donos ganhando autonomia e devendo ser respeitado por este ganho. Previsto nos Fundamentos da LGPD (BRASIL, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça, teve grande falha mediante da realidade social dessa categoria de proteção dos dados sensíveis dos titulares, tem tratado de forma preconceituosa aquele a quem a lei conferiu o direito. Diante disso, surge a seguinte problemática: os titulares de dados pessoais ficam desamparados, muitas vezes, é tratado de forma preconceituosa pelo judiciário? A sua análise crítica da vulnerabilidade dos dados é tratável de forma viável?

Dessa breve exposição, pode-se observar que a justificativa para a pesquisa desse projeto, funda-se na explicação inicial acerca das nuances da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados, posteriormente demonstrada suas espécies, relacionando a importância da temática e atinentes a seguridade dos dados pelo legislador.

Portanto, a questão da Lei Geral de Proteção de Dados faz jus a um estudo, que visa apresentar o procedimento da lei, sendo assim, mesmo que de forma modesta para compreender melhor a questão projetada relevantes acerca da Proteção dos Dados Pessoais,

É visto que o presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo geral em compreender e regulamentar sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e com dever de resguardar os titulares, bem como possui os objetivos específicos de: a importância legal dos tratamentos de dados pessoais; a análise crítica da vulnerabilidade dos dados; a responsabilidade civil por lesão dos agentes na LGPD e por fim, expor os princípios atinentes a proteção de dados dos titulares.

Na elaboração do presente projeto de pesquisa, a proposta metodológica aplicada para materialização do referido estudo, será utilizada pesquisa bibliográfica explorativa, descritiva e dedutiva com base na legislação, doutrina, jurisprudência,

bem como artigos científicos para formulação de referências e informações atinentes ao tema.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1 A Importância Legal dos Tratamentos de Dados Pessoais**

Foi iniciado com o advento da legislação da União Europeia, chamada *General Data Protection regulation* (GPDR) vigente a partir de 25 de maio de 2018 em que, as empresas europeias ficaram impedidas de contratar em países que não procedia ao tratamento de dados e afetando diretamente o Brasil, sendo um dos documentos mais importantes na evolução para a liberdade, sancionado a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 que originou a LGPD na proteção de dados pessoais (MEDEIROS, 2015).

Vale mencionar que primeiramente, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe princípios de tratamento dos dados utilizando nas atividades a boa-fé sem o uso da violação, quebra de termos de privacidade na finalidade específicos e explícitos, na adequação com a compatibilidade das informações dos titulares, na necessidade com limitação de compartilhamento de dados excessivos e desnecessários, previsto no artigo 6º I ao X, LGPD. Em que, a finalidade da LGPD é de resguardar os direitos de liberdade, sendo como livre o desenvolvimento a personalidade natural na proteção dos dados Artigo 2º I, ao VII, LGPD.

Para Cots e Oliveira os objetivos da Lei são para identificar a vulnerabilidade das pessoas referente ao tratamento de dados (COTS, OLIVEIRA, 2019).

O objetivo da LGPD é o de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural”. O verbo “proteger” diz muito sobre a forma como o legislador enxergou o titular dos dados, ou seja, em posição desigual em relação aos responsáveis pelo tratamento de dados, ficando patente sua vulnerabilidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como específicos e explícitos na adequação com a compatibilidade das informações dos titulares, em necessidade com limitação de compartilhamento de dados excessivos e desnecessários. (artigo 6º I ao X, LGPD).

Dito isso, sob a ótica de fiscalização e aplicação de penalidades da LGPD se dá a cargo da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sob o Órgão da

Administração Pública Federal vinculado a Presidência da República, tendo como autonomia técnica e decisória que é determinada por Lei.

É essencial o uso de algumas regras para se adequar as normas da Lei Geral de Proteção de Dados e com o conhecimento do *hackers* e suas habilidades, faz análises de processos de seguranças, verifica probabilidades de riscos, invasores em sistemas de softwares, fazendo determinados investimentos em segurança de qualidade com a manutenção e atualizações de modo operacional aos aplicativos, no que serve a correção de erros, backup de dados para proteção em casos de *crackers* que tem conhecimento para invadir e verificar as vulnerabilidades, sendo mal intencionado com finalidade de obter para si vantagens das informações que conseguirem e usando de má-fé (O'BRIEN; MARAKAS, 2013).

Destarte, que o objetivo é a privacidade assegurando a proteção de armazenar, processar e transferir dados dos titulares a terceiros, os direitos fundamentais da pessoa natural ou pessoa jurídica, com a finalidade de que a administração pública levando direto ou indiretamente a zelar, implementar e fiscalizar em um todo a aplicação desta Lei em território nacional.

Sendo assim, a Constituição Federal assegura os direitos individuais e fundamentais da imagem em que a violação, este podendo haver indenização por parte dos que infringem a Lei, em que não houve o expresso consentimento do titular levando a exposição das informações pessoais dos clientes, podendo constatar que tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal e como referência a Constituição Federal de 1988, sendo assegurado o direito da resposta levando a questão apreciada.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 403, determinou que “Independente de Prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. No entendimento em que somente com a utilização da imagem sendo direito personalíssimo de que independentemente de provas existentes no momento que teve dano.

Consoante a redação do artigo 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade”, e o inciso V da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Outro ponto importante trata-se de um problema questionável sob o uso do tratamento adequado para sua proteção, com compartilhamentos, vazamentos e armazenamentos de dados pessoais das empresas com seus titulares, possuindo o domínio de alterar, excluir, utilizar de dados sensíveis por meio dos números de documentos como CPF, RG, CNH, com o intuito de caráter impróprio para a violação de intimidade, honra, imagem, religião, política, raça, com objetivo de ter controle sobre suas informações, visto que para a garantia do direito de preservação de intimidade e privacidade dos dados a necessidade da regularização dessa proteção de dados. (NOVELINO, 2018).

Muito se assemelha que a empresa necessita se adaptar e se realocar certas técnicas visando à proteção contra roubos, sequestros digitais seja qual for a categoria de invasões nas empresas por alguma engenharia social de determinada pessoa ou organização. (SANTOS, 2023).

Ponto importante a ser referenciado é que a responsabilidade civil dos agentes no campo da doutrina poderia ser mais objetiva, haveria uma observância maior diante das regras contratuais a serem apontados os causadores dos danos da empresa contratada, o controlador e operador responsável por obrigações e deveres que forem violadas.

Sendo assim, mediante o dispositivo do artigo 44, inciso I ao III da LGPD que responde solidariamente pelos danos causados se descumprirem a legislação mediante violação ao deixar de atender medidas relevantes como o modo realizado, resultado, riscos e técnicas de tratamentos.

Segundo Miriam Wimmer uma das diretoras da ANPD, diz que “A LAI – Lei de Acesso a Informação define que a informação pessoal, que é um conceito equivalente ao dado pessoal, em regra terá o seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos, mas a própria LAI traz um rol de exceções, situações nas quais as informações pessoais podem ser divulgadas, e isso decorre não apenas do

consentimento do titular, mas também de previsão legal e de uma série de outras hipóteses, inclusive a necessidade de divulgação da informação pessoal para proteger o interesse público e geral preponderante”.

Ainda, conforme Wimmer, é importante saber que a LGPD não teve nenhuma hipótese de criação de sigilos referente a LAI – Lei de Acesso à Informação, somente garantindo a proteção dos dados sensíveis, anonimizados, o de acesso público e dos dados pessoais.

Contudo, mesmo diante disso, se faz de interesse da sociedade saber sobre a informação levando em consideração casos específicos sobre a proteção dos dados dos próprios titulares em êxito de competência para investigar e fiscalizar conforme a legislação prevê.

Ainda assim, há de se falar em melhoria para que seja amenizado sobre um sistema de informações inerente as empresas de forma crítica referenciando a valorização em meio a modernidade atrelada a informática e da ideia de aplicações da internet do dia a dia da sociedade (BRASIL, 2018).

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia a dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as 11 pessoas (Brasil, 2018, online).

Ademais, as empresas sofrem com desafios devido a restrições de vários recursos que possa evitar essas propagações de crackers com exposições dos dados, especificamente dessas organizações pelo crescente desenvolvimento da era digital. Além disso, em síntese, a nova LGPD surge como apoio para pretensão jurídica desta tese, posto que, como legislação infraconstitucional, direcionada às pessoas públicas e privadas, tem como objetivo a tutela de direitos fundamentais.

Logo, a LGPD reforça os argumentos expostos, afinal, dentro da sua tecnicidade a característica, deixa evidente que é um instrumento muito mais efetivo na tutela dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa

humana do que a própria Constituição Federal, que prevê esses direitos fundamentais de forma altamente abstrata e genérica. (BASAN, 2021).

É de desempenhar uma função para garantir segurança aos titulares um limite de dados onde possa ter o impedimento indevido de vazamentos, garantindo que não seja exposto de forma abrupta com manipulações.

## **2.2 A Análise Crítica da Vulnerabilidade dos Dados**

É de suma importância adentrar nos pontos específicos em relação à aplicação da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 e que entrou em vigência no ano de 2019 com a Lei nº 13.853 sobre Lei Geral de Proteção de Dados da responsabilidade civil implica tais conceitos em que permite a vítima o ressarcimento pelos danos a responsabilidade do agente causador, com medidas de concepção civil subjetiva que quando tem um sujeito operando alguns dos requisitos de culpa.

Deste modo, percebe-se que tem uma existência de responsabilidade subjetiva atribuindo prejuízos sofridos pela vítima, havendo necessidade ressarcitória do fator humano em que somente há um efeito gerador de danos por determinadas condutas de terceiros no que o ordenamento jurídico leva como essenciais pressupostos a obrigação de indenizar, reparar danos, tendo o comportamento culposos do causador e propriamente o dolo do agente responsável (GONÇALVES, 2018).

A responsabilidade civil visando no sistema jurídico, é inserido na Constituição Federal de 1988, em que não seria necessário ser acrescido sobre a referência da culpa contra o causador dos danos pessoais sofridos, sendo objetiva deixando claro a existência da responsabilidade Civil independentemente de culpa. (artigo 927, Parágrafo único e artigo 37, inciso V, Constituição Federal).

Artigo 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Artigo 37, V da CF- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Contudo, há em questão vários preceitos conflitantes como a LAI -Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil gerando incertezas à essas empresas terceirizadas como os custos jurídicos e administrativos, investimentos de tecnologias avançadas para maior segurança dos dados, adequações de política e contratos internos e vários procedimentos de transparência entre os titulares e as empresas (AGOSTINELLI, 2018).

Essa Lei não se aplica em algumas situações relacionados ao tratamento de dados pessoais, como para fins jornalísticos, acadêmicos e artísticos, fins particulares, segurança pública e defesa nacional e os tratamentos de dados fora do Brasil, como mencionado no dispositivo da LGPD em seu artigo 4º.

A utilização dos serviços em produtos necessita certas demandas, é preciso preencher formulários em sites, e-mails, aplicativos, links, etc., que atenda a necessidade de disponibilização de dados pessoais dos usuários com intuito de facilitar a utilização por meio digital. Visando aos prestadores de serviços a violabilidade do consentimento a ser realizado por escrito ou de forma do titular podendo revogar a qualquer momento, exceto se o consentimento for prescindível, podendo o tratamento ocorrer de forma que não necessite do consentimento do titular (ANDRADE, 2021).

As diretrizes necessárias para essa atuação demanda de uma autodeterminação informativa em que a privacidade deve ganhar uma perspectiva ativa em decorrência do seu histórico social diante de uma navegação segura no âmbito físico e digital, pelo meio de convivência na sociedade entre o público e o privado sobre as faces de identidades táticas e habituais consistindo em ter em campo o empoderamento deste poder em exercício.

Portanto, é de se falar sobre as práticas de atuações dessas exposições da intimidade sob espaços de socialidade que se é veiculada á ambientes de narrativa que usufruí deste poder como a faculdade positivamente sendo o receptor de informações. Sendo assim, a discrepância entre se dá por uma linha lógica que se agrega, ressignificando as premissas do direito ao interesse de publicação de informações dos fatos e a proteção da privacidade de pessoas famosas ou pública,

e no que se efetiva a defesa em caso de violação á privacidade e liberdade, registado por vários indicadores sociais.

Quanto à exposição de fatos atinentes á proteção dos dados dos titulares, se dá em torno de noções fundamentais como o dano, violação da legislação de proteção dos dados por parte do operador e do controlador e a reparação na qual o agente causou a efetiva violação em determinado tratamento de dados, não somente a obrigação de reparar os danos, mais para prevenir futuras e novas ocorrências.

Vale dizer que, não se resume somente a titulares dos dados e sim de qualquer um que possa à vir sofrer uma das violações previstas na LGPD, sendo também pessoa jurídica em que visa ter suas informações obtidas de forma ilícita dos colaboradores ou por concorrentes causadores de danos com fins de má-fé.

A cerca da valorização decorrente a proteção de dados, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu o direito fundamental e essa previsão está incluída na Constituição Federal de 1988, pelo meio de Emenda Constitucional 115/22 referente ao direito ao esquecimento com a tese.

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF).

O Professor Daniel Sarmiento, traz uma síntese mais robusta ao caso em questão, de que o direito do esquecimento é um instrumento para manipular a memória na qual os totalitários tem um objetivo de alavancar projetos de poder na qual é julgado pela forma que se torna incompatível com a democracia (SARMENTO, 2020).

De acordo com o caso em concreto o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por meio de uma ementa sobre o Direito ao Esquecimento do caso Aída Curi teve sua história construída em um programa de televisão brasileira sem o consentimento.

Embora criticado por muitos doutrinários, (MARTINEZ, 2014) conclui que o conceito da dignidade humana é fundamental para esculpir um ser em meio a sua

caracterização com diversas analogias como religião, filosofia, política e direito e no que aduz, (BARROSO, 2010).

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (BARROSO, 2010).

Dessa forma, a graus de entendimento que os direitos fundamentais devem ser levados em consideração pontos que englobam o respeito e a proteção de cada indivíduo, no que envolve a dignidade humana envolve conflitos para delimitar a relação dos direitos, mesmo que no final não retira o dever de atuar com o embasamento jurídico adotado para regulamentar os direitos e deveres.

Embora, sua hierarquia é eficaz sobre o direito à honra, à privacidade, à imagem e à intimidade estão relacionados aos direitos constitucionais extraídos da Constituição Federal no que se diz sob valores vinculados ao princípio de cada indivíduo.

Contudo, a dignidade da pessoa humana se sustenta pela existência de um único direito de personalidade, de modo que são devidamente adquiridos na medida em que a sociedade evolui, como o acesso de informações que gradativamente aumenta no decorrer da atualidade.

Expõe que em sentido de ter uma concepção do direito implícito ao rol do direito de personalidade associado com a dignidade da pessoa humana, cabe citar a lição de (BEZERRA, 2015).

A tradicional concepção da privacidade, como direito de estar só, tornou-se demasiadamente limitada e, até mesmo, anacrônica, visto que não mais atende às necessidades de uma tutela efetiva da dignidade, a reclamar, de forma cada vez mais recorrente, o reconhecimento de um direito do indivíduo de controlar o uso, notadamente seus fins e o tempo de utilização, das informações que constroem a sua imagem-atributo, como expressão de um direito de personalidade, voltado a resguardar a sua autodeterminação. (BEZERRA, 2015).

### **2.3 A Responsabilidade Civil por Lesão dos Agentes na LGPD**

Inicialmente, cabe mensurar que em parte a doutrina tem o devido entendimento sob o tratamento de dados é atividade de risco, assim, sendo tratado de forma objetiva a culpa (BRASIL, 2002).

O Código Civil Brasileiro na Lei nº 10.406/2002 prevê em seu artigo 927 vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Essa inserção só corrobora que por está interpretação sobre o agente causador de culpa ser objetiva só conclui que deve haver uma análise minuciosa dos deveres de agir do agente mediante aos dados dos titulares com o descumprimento da proteção que se é pedido no início do contrato formulado pela garantia dos pressupostos.

Insta a frisar que a ampliação desse direito fundamental visa que o titular possa ter um controle em parte dos seus dados que circulam em meio a sociedade, não se é um direito absoluto, porém, onde se tem o interesse público há uma ação estatal sobre o regulamento.

A conduta de ação delituosa pela omissão humana ou por suas ações feitas, requer o fator da culpa e dolo diante de sua negligência, imprudência e imperícia do agente ao contrair e por de certa forma, motivar esse causador de lesão sobre um bem ou interesse jurídico a vítima. Ainda segundo a LGPD, sob a responsabilidade do encarregado, é omissa e não prevê a responsabilidade pelos danos causados ao titular, em que se designa a responsabilidade diretamente ao controlador e operador dos dados, ainda que contribuindo para o incidente do fato em que consiste no ônus da prova, á luz de esclarecimentos da prática delituosa.

Recorda-se que o ônus da prova é a atribuição de quem deve comprovar os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes no processo. Não há a imposição de sanção em virtude do descumprimento do ônus, podendo, no entanto, levar à perda do litígio ou deixar a parte em uma posição processual desvantajosa (COUTURE, 1945).

Em consonância, há um ponto em relevância sobre o projeto da Lei nº 2.630/2020 do Senado Federal, já aprovado, em que institui a Lei Brasileira de Liberdade, responsabilidade e transparência na Internet, essa breve discussão levou em um

grande fortalecimento da liberdade de imagem, honra e o seu afastamento de censura.

Outro ponto importante a ser destacado é sobre o respeito e dignidade da legislação em afastamento do *judicial review*, em pressupostos da sociedade em relação as instituições judiciais, conforme diz (Waldron, 2010).

1) Instituições democráticas em condições de funcionamento razoavelmente boas, incluindo um legislativo representativo, eleito pelo sufrágio universal; 2) um conjunto de instituições judiciais, também em boas condições de funcionamento, erigidas sobre uma base não representativa para conhecer das ações individuais, resolver controvérsias e defender o Estado de Direito; 3) um comprometimento da parte da maioria dos membros da sociedade e da maioria de suas autoridades com a ideia de direitos individuais e de minorias e 4) discordância persistente, substancial e de boa fé quanto a direitos (isto é, quanto ao que realmente significa o comprometimento com direitos e quais são as suas implicações) entre os membros da sociedade que estão comprometidos com a ideia de direitos (WALDRON, 2010).

Portanto, os pressupostos atendidos em sociedade, quanto á sua discrepância sobre o direito moral e político, torna a matéria do Legislativo privativa, conforme as condições vistas por (Waldron, 2010), levando em conta o designar das discordâncias para o Judiciário, e sua decisão em relação de resoluções dos conflitos atinentes devendo no final ser avaliados novamente pelos Tribunais de Justiça.

### **3. Considerações Finais**

O estudo possibilitou examinar os preceitos da Responsabilidade Civil da LGPD e seus efeitos causadores de danos com os titulares. Digamos que a Lei nº 13.709/2018 é importante decorrente da evolução da era digital, que o indivíduo sendo o protagonista das relações entre controlador, operador que exerça funções para os titulares dos dados, com orientações e seguridade de seus dados. São dadas aos controladores, poderes de exercer sob os dados dos titulares pessoa jurídica ou física, ponderando-se que há medidas cabíveis em casos de danos ilícitos dos controladores e operadores, será responsabilizado os que violarem sistemas de proteção dos dados, como dito no artigo 679 do Código Civil.

A Lei Geral de Proteção de Dados não fala da responsabilidade civil do encarregado, porém podendo surgir quando haver um destacamento do controlador e do operador e quando a relação for consumerista, essa relação se dá pela forma

solidária do dano causado. Toda forma, há uma admissão a inversão de ônus da prova, sendo a favor do titular em que as alegações forem verídicas e que haja suficiente produção de provas, levando por fim que a modalidade é objetiva, onde não se tem culpa do agente, conforme citado no artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Com isso, sendo crucial que a proteção de dados, no geral efetivamente criada diante da Lei nº 13.709/2018, com impactos de regulamentos pendentes sujeitos a aplicação mediante danos causados intencionalmente ou não, havendo reconhecimento jurídico sob a responsabilização de um causador de dano sendo pessoa natural ou jurídica de uma relação consumerista, diante da justa aplicação da sanção e com normas rígidas a implementação correta da Lei leva a possibilidade de alcançar o reconhecimento da segurança sobre a proteção dos dados pessoais nas empresas de forma mais prática, confiável e segura conforme a sua adequabilidade.

### Referências bibliográficas

AGOSTINELLI, Joice. A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 14, n. 14, 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7025/67647038>>.

ANDRADE, Lorryne Damazio; DE ALBUQUERQUE, Francisco Jovando Rebelo. O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018 NAS EMPRESAS. **Revista Cadernos de Negócios**, v. 2, n. 1, 2021.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. **Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil**. Revista de Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura, Florianópolis, v. 16, n. 2, p.157-171, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858> Acesso em: 30 maio 2022. < <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público. Mimeografado**, p. 04, 2010. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=direito%20ao%20esquecimento&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=direito%20ao%20esquecimento&sort=_score&sortBy=desc)>.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego**. Editora Foco, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/21375>>.. Acesso em: 24 de abril de 2024.

BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 maio 2020.) 40MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 107.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, v. 157, p. 59-64, 2018.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais: comentada**. Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-comentada/1279970087?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=doutrina\\_dsa&utm\\_term=&utm\\_content=folhas\\_rosto\\_obras&campaign=true&gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjwuJ2xBhA3EiwAMVjkVDjCpPt5P1PP9DGS\\_oSUAM7Tw7ZieD3gZhZEs\\_80q4NHgfkWe7IFEhoCsvEQAvD\\_BwE](https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-comentada/1279970087?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=folhas_rosto_obras&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwuJ2xBhA3EiwAMVjkVDjCpPt5P1PP9DGS_oSUAM7Tw7ZieD3gZhZEs_80q4NHgfkWe7IFEhoCsvEQAvD_BwE)>.

DE DADOS PESSOAIS, Proteção. **LGPD. 2020**. Disponível em: <[https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais/cartilha\\_lgpd\\_r2.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais/cartilha_lgpd_r2.pdf)>.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2. Jul/dez. 2011, p. 92. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4555153>>.

DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD**. Editora Labrador, 2020.

MEDEIROS, Francisco Augusto; BYGRAVE, Lee A. Marco Civil da Internet no Brasil: está à altura do hype? **Revisão de Direito e Segurança da Informática**, v. 1, pág. 120-130, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.clsr.2014.12.001>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil: direito das coisas** / Carlos Roberto Gonçalves. Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas; v. 3).

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JUNIOR, D. **Constituição Federal**. 2018.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 7, p. 190, 2016. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvbsdirec7&div=11&id=&page=>>>.

SANTOS, RUI BATISTA DOS. **ADEQUAÇÃO DE UMA PEQUENA EMPRESA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UM ESTUDO DE CASO**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ifsc.edu.br/handle/123456789/2842>>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

WALDRON, J. A majority in the lifeboat. In: **Boston University Law Review**, Vol. 90, 2010. 1043-1057.